



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-07.2011.815.0251

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Banco Santander S/A
Advogado : Celso Marcon
Apelado : José Delson Ramalho
Advogado : Heber Tiburtino Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INADMISSIBILIDADE NESSA ESPÉCIE DE DEMANDA. CABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**- “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(...)” (Art. 5º, XXXV, da CF/88)**

– O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa se utilizar dos meios processuais.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição documental, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

- O STJ entende que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos não comporta a multa inculpada no art. 461 da Lei Adjetiva Civil, admitindo, inclusive, a possibilidade do

Magistrado afastar tal penalidade de ofício, ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

- *“Consoante entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula nº 372/STJ.” (STJ. AgRg no Ag 1189759 / SP. Rel. Min. Rail Araújo. J. em 01/03/2011).*

V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander S/A** em face da sentença de fls.68/70, que julgou procedente o pedido posto na ação de exibição de documentos proposta por **José Delson Ramalho**, aplicando, ainda, multa diária no importe de 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento.

Sem custas.

Em suas razões de fls. 45/54, alega o recorrente, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de que o autor não demonstrou a recusa da instituição financeira em apresentar os documentos requeridos, bem como que os mesmos poderiam ser exibidos pela via administrativa.

Ademais, reclama da fixação da multa diária, asseverando ser indevida, bem como a sua excessividade.

Ante o exposto, requer o provimento da sua irresignação, ainda com vias ao prequestionamento.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 92 verso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 101/103, não apresentou manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Nas razões do seu apelo, assevera o recorrente, em questão prévia, que falta ao promovente o interesse de agir, tendo em vista que o mesmo não demonstrou a recusa do banco apelante em fornecer os documentos requeridos.

Todavia, não merece prosperar tal alegação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige, via de regra, o contencioso administrativo, como causa à propositura de ação judicial.

Assim, não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais pertinentes.

Neste sentido, a nossa Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”

Ademais, a recusa do Banco está mais do que demonstrada no caderno processual, uma vez que, inobstante o deferimento da liminar, há mais de três anos, determinando a exibição da documentação, até o momento não apresentou os elementos solicitados.

Do mesmo modo, a jurisprudência majoritária entende que em demandas em que se postula a apresentação de contrato firmado entre as partes, por se tratar de documentação comum aos litigantes, basta a comprovação do vínculo obrigacional para possibilitar a exibição, fato incontroverso nos autos, conforme se denota às fls. 16/19.

Nesse sentido, vejamos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

Portanto, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é perfeitamente cabível a exibição judicial dos documentos pleiteados.

Ademais, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ou seja, que já entregou o contrato requerido na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.

Rebela-se o suplicante, ainda, em face da sua condenação em multa diária, argumentando ser incabível, bem como a sua excessividade.

Vê-se que, quanto ao ponto, razão lhe assiste.

Ora, nas ações de exibição de documentos não cabe a aplicação de astreintes, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."

O STJ vem firmando forte e consolidado entendimento de que é incabível a multa cominatória nas hipóteses desse jaez, senão vejamos alguns de seus arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. CONCLUSÕES JURÍDICAS DIVERSAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372/STJ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Consoante entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula nº 372/STJ.

3. É irrelevante, para a aplicação deste entendimento, a circunstância de a multa ter sido imposta em sede de incidente de exibição de documentos, mormente quando o magistrado de primeira instância, aplicando o disposto no art. 273, § 7º, do CPC, recebeu o pedido como tutela cautelar, como ocorreu na espécie.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no Ag 1189759 / SP. Rel. Min. Rail Araújo. J. em 01/03/2011). Grifo nosso.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, Dje 30/03/2009)".

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de conhecer do recurso especial para excluir a multa cominatória aplicada." (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1088893 / SP. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. em 22/03/2011). Grifo nosso.

"PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em medida cautelar não transita materialmente em julgado.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos.

3. A fixação de multa diária em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que transitada formalmente em julgado, comporta revisão por ocasião da execução da sentença.

4. Astreinte afastada, nos termos da Súmula 372/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, essa parte, provido." (STJ. REsp 1162864 / GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 16/12/2010). Grifo nosso.

Portanto, a referida Corte entende que a Ação Exibitória não comporta a multa insculpida no art. 461 da Lei Adjetiva Civil, admitindo, inclusive, a possibilidade do Magistrado afastar tal penalidade de ofício, ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Sendo assim, a pena pecuniária estipulada deve ser excluída da decisão, uma vez que incabível para o caso em disceptação, conforme entendimento sumulado pela Corte Cidadã.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente o apelo, **apenas para retirar do decisum atacado à multa arbitrada, mantendo-se os seus demais termos.**

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02J/07 R